

Lei de Finanças Locais

LEI Nº 79/VI/2005

De 5 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime financeiro das autarquias locais.

Artigo 2º

(Autonomia patrimonial e financeira)

1 . Os Municípios têm finanças e património próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos autárquicos no âmbito da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 . O regime da autonomia financeira e patrimonial das Autarquias Locais assenta, designadamente, no exercício autónomo, nos termos da lei, dos poderes de:

- a) Elaborar, aprovar, alterar e executar os respectivos plano de actividades e orçamento próprios;
- b) Elaborar e aprovar os respectivos balanços e contas de gerência;
- c) Lançar, liquidar e cobrar as respectivas receitas próprias e arrecadar as demais receitas, que por lei, para eles devam reverter;
- d) Recorrer ao crédito, nos termos da lei;
- e) Ordenar, processar e liquidar as suas despesas próprias orçamentadas;
- f) Realizar investimentos públicos municipais;
- g) Ter, gerir e dispor de património próprio.

3 . São nulas as deliberações de qualquer órgão das Autarquias Locais que criem impostos ou determinem o lançamento de taxas, derramas ou mais valias não previstas na lei.

4 . São também nulas as deliberações de qualquer órgão das Autarquias Locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

Artigo 3º

(Novas atribuições e competências)

1 . Os projectos ou propostas de lei que confirmam ou transfiram novas atribuições ou competências aos Municípios não poderão ser discutidos sem consulta prévia, por escrito, da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos (ANMCV).

2 . A lei que confira ou transfira novas atribuições ou competências aos Municípios deve também dotá-los dos recursos necessários ao seu exercício e ao suporte das despesas inerentes e recorrentes.

3 . A entrada em vigor da lei que confira ou transfira novas atribuições ou competências aos Municípios é sempre reportada ao início do ano económico seguinte e condicionada:

- a) A um período de *vacatio legis* não inferior a seis meses;

- b) À inscrição no Orçamento de Estado para o ano económico de entrada em vigor da lei de verba necessária ao suporte das despesas inerentes e recorrentes, nos termos do nº 4;
- c) Ao estabelecimento pelo Governo, ouvida a ANMCV, dos mecanismos de transferência efectiva, regular e atempada dos recursos da verba prevista na alínea b) para os Municípios;
- d) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de formação de pessoal dos Municípios necessário ao exercício das novas atribuições e competências;
- e) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de mobilidade de pessoal qualificado do Estado para os Municípios, preliminar, complementar ou alternativo do programa referido na alínea d);
- f) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de apoio técnico na organização, adaptação ou instalação dos serviços municipais necessários ao exercício das novas atribuições e competências;
- g) Ao estabelecimento pelo Governo, ouvida a ANMCV, de uma administração de missão para o acompanhamento e a supervisão do processo de operacionalização do exercício das novas atribuições ou competências.

4 . A dotação de recursos financeiros aos Municípios em virtude de novas atribuições e competências inclui sempre a municipalização das taxas, tarifas e preços correspondentes aos actos e actividades inerentes aos novos poderes funcionais e dos impostos consignados por lei ao seu exercício e pode ainda consistir em:

- a) Financiamento temporário, por período não excedente a cinco anos, da totalidade ou parte das despesas inerentes ou recorrentes;
- b) Aumento das receitas fiscais dos Municípios.

Artigo 4º

(Contratos-programa)

1. O Governo poderá celebrar com os Municípios contratos-programa, designadamente para a execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos.
2. O Governo regulamentará as condições e critérios para a celebração dos contratos-programa.

CAPÍTULO II

RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 5º

(Receitas municipais)

Constituem receitas do Município:

- a) O produto da cobrança do Imposto Único sobre o Património (IUP), liquidado no respectivo território;
- b) O produto da cobrança do Imposto Municipal sobre os Veículos Automóveis;
- c) A comparticipação de 49% no produto da venda de terrenos estaduais incluídos nas Zonas Turísticas Especiais (ZTE) que se situem no respectivo território, depois de deduzidas as percentagens estabelecidas na lei;
- d) Uma comparticipação no produto da renda paga pela entidade concessionária das Zonas de Desenvolvimento Industrial ou de Parques Industriais que se situem no respectivo território;

- e) O produto das derramas lançadas, nos termos do artigo 7º da presente lei;
- f) A participação do Fundo de Financiamento dos Municípios, nos termos da presente lei;
- g) O produto da cobrança das taxas e das tarifas ou preços por serviços municipais;
- h) A participação no lucro das empresas municipais;
- i) O rendimento dos serviços municipais administrados directamente e a renda dos dados em concessão;
- j) O rendimento dos bens do domínio público ou privado municipal;
- k) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;
- l) Os subsídios e as comparticipações do Estado e de outras entidades públicas, e bem assim os obtidos no âmbito de programas e projectos da cooperação internacional descentralizada;
- m) O produto da alienação de bens do património municipal;
- n) O produto de empréstimos contraídos, incluindo o lançamento de obrigações municipais;
- o) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinadas por lei aos municípios;
- p) O produto das coimas aplicadas pelos seus órgãos ou que por lei ou regulamento para ele revertam;
- q) A uma participação, a determinar pelo Governo, na renda pela concessão da exploração de recursos naturais do domínio público do Estado situados no território municipal;
- r) A comparticipação de 50% na renda pela utilização de áreas aeroportuárias paga ao Estado pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA) aos Municípios que possuam aeroportos ou aeródromos, nos termos a regulamentar;
- s) Quaisquer outras que, por lei, regulamento ou contrato, lhe sejam destinadas.

Secção I

Artigo 6º

(Taxas dos Municípios)

1. Os Municípios podem cobrar taxas por:
 - a) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras de particulares, da utilização da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
 - b) Construção, manutenção ou reforço de infra-estruturas urbanísticas e de saneamento;
 - c) Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização;
 - d) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
 - e) Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;

 - f) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinado;
 - g) Licenciamento sanitários das instalações;
 - h) Extinção de incêndios;
 - i) Autorização para o emprego de meios publicitários com fim comercial;
 - j) Autorização de venda ambulante nas vias e recintos públicos;

- k) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
 - l) Registos e licença de cães;
 - m) Utilização de matadouros e talhos municipais;
 - n) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
 - o) Comparticipação dos proprietários de solos urbanos nos custos da urbanização, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;
 - p) Comparticipação dos proprietários de imóveis situados em áreas urbanizadas nos custos de conservação de espaços públicos, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;
 - q) Extracção de materiais inertes, em explorações particulares autorizadas a céu aberto;
 - r) Concessão de licenças de obras no solo e subsolo do domínio público municipal;
 - s) Ocupação ou utilização do solo e subsolo do domínio público municipal e do espaço aéreo do território municipal;
 - t) Aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo e subsolo do domínio público municipal e no espaço aéreo do território municipal, designadamente por empresas e entidades das comunicações e distribuição de água e energia;
 - u) Instalação de antenas parabólicas;
 - v) Instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis;
 - w) Prestação de serviços ao público por unidades orgânicas, funcionários ou agentes municipais, quando não realizadas no âmbito do artigo 14º;
 - x) Conservação e tratamento de esgotos, quando não realizadas no âmbito do artigo 14º;
 - y) Emissão de qualquer outra licença não prevista nas alíneas precedentes, da competência dos municípios;
 - z) Outros registos não previstos nas alíneas anteriores, da competência dos municípios.
2. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, estabelecer as taxas e o regime de concessão de isenções ou reduções a entidades que apresentem projectos de investimento de especial interesse para o desenvolvimento do Município e aprovar os respectivos quantitativos.
3. Compete, também, à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar a concessão de isenção ou redução de taxas às entidades referidas no número anterior.
4. A Câmara Municipal poderá acordar com serviços da administração central ou de empresas concessionárias de serviços públicos instalados no território municipal a cobrança das taxas a que tenha direito e a transferência do respectivo produto, deduzido da comissão contratada, até 15 dias do mês seguinte ao da cobrança.

Secção II

Artigo 7º

(Derrama)

1 . Os Municípios podem lançar, anualmente, uma derrama até o máximo de 10% da colecta do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) das pessoas colectivas que

proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado no respectivo território por sujeitos passivos que nele exerçam uma actividade de natureza comercial ou industrial.

2 . A derrama só pode ser lançada para ocorrer ao financiamento de investimentos importantes para o desenvolvimento do Município ou da recuperação ou reconstrução de infra-estruturas sociais e económicas fundamentais danificados ou destruídos em situações de calamidade pública ou, ainda, no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro.

3 . A deliberação sobre o lançamento de derrama é da competência da Assembleia Municipal, aprovada por maioria de dois terços, sob proposta da Câmara Municipal, ouvidos o Governo e as associações empresariais com actividade no território do Município ou grupos de empresários locais, na ausência daquelas, e deve ser tomada até 15 de Setembro do ano económico anterior ao da sua aplicação.

4 . A deliberação de lançamento da derrama e o respectivo processo devem ser comunicados, até 30 de Setembro, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5 . A deliberação de lançamento da derrama deve ser comunicada pela Câmara Municipal ao serviço central de contribuições e impostos e ao serviço central de tutela sobre os municípios, até 31 de Outubro do ano anterior ao da sua aplicação, para efeitos de divulgação, cobrança e transferência da respectiva receita por parte dos serviços competentes da administração fiscal do Estado, sob pena de a derrama não poder ser liquidada nem cobrada.

6 . Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, considera-se que o rendimento é gerado no município onde se situa a sede ou a direcção efectiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos considerados para fins fiscais como não residentes em território nacional, no Município em que se situa o estabelecimento estável onde esteja centralizada a respectiva contabilidade.

7 . Nos casos não abrangidos pelo número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações em mais de um município, a colecta do IUR relativa ao rendimento gerado no território de cada município é determinada pela proporção da massa salarial correspondente ao estabelecimento ou representação que o sujeito passivo nele possua na massa salarial global, correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos ou representações no território nacional.

8 . Entende-se por massa salarial, para efeitos do presente artigo, o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

9 . O apuramento da derrama devida será efectuado pelo próprio contribuinte, se optar pela autoliquidação nos termos das leis do IUR, ou pelos serviços competentes da administração fiscal do Estado, nos demais casos, observando-se sempre os prazos e procedimentos definidos na lei do IUR.

10 . No caso de comunicação aos contribuintes dos valores postos à cobrança, por força do presente artigo, a mesma deverá conter a menção de que se trata de derrama municipal.

11 . O produto das derramas é transferido aos municípios respectivos pelos serviços competentes da administração fiscal do Estado, até ao fim do mês seguinte ao da respectiva cobrança.

12 . O serviço central de contribuições e impostos fornecerá aos municípios e ao serviço central de tutela sobre os municípios informação periódica actualizada e discriminada da derrama liquidada, cobrada e transferida pelos serviços da administração fiscal do Estado.

Secção III

Artigo 8º

(Recurso ao crédito)

1 . Os Municípios podem contrair empréstimos, sob qualquer forma, junto de qualquer instituição autorizada por lei a conceder crédito, bem como emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira para financiar investimentos municipais, nos termos da lei.

2 . Os Municípios podem contrair empréstimos no exterior nas seguintes condições cumulativas:

- a) Junto de instituições financeiras internacionais ou de instituições de cooperação internacional descentralizada, vocacionadas para financiar o desenvolvimento regional ou local;
- b) Para financiar projectos de investimento de médio ou longo prazos;
- c) As condições de juro e reembolso forem melhores do que as praticadas no mercado interno;
- d) Mediante autorização do Governo, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Os empréstimos de curto prazo só podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em momento algum, 10% das receitas efectivamente cobradas no ano económico anterior, excluídas as contas de ordem.

4. Os empréstimos para saneamento financeiro destinam-se à consolidação de passivos financeiros ou outros, designadamente nos casos de desequilíbrio financeiro grave, estão sujeitos ao limite de endividamento e não podem ter um prazo de vencimento superior a dez anos.

5. Os empréstimos para reequilíbrio financeiro destinam-se à resolução de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, desde que se mostre esgotada a capacidade de endividamento e não podem ter um prazo de vencimento superior a dez anos.

6. Os empréstimos contraídos para aplicação em investimentos não podem, em caso algum, exceder a vida útil do respectivo investimento e o limite máximo de vinte anos.

7. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar o recurso pelo Município ao crédito.

8. A possibilidade de recurso ao crédito a curto prazo nos termos do n.º 3 carece apenas de deliberação da Câmara Municipal e não pode exceder o final do ano económico em curso, ficando esta na obrigação de informar a Assembleia Municipal na sessão seguinte.

9. A proposta da Câmara Municipal, quando se refira a crédito que não seja de curto prazo, é obrigatoriamente acompanhada de informações que incluam, necessariamente:

- a) A demonstração, de forma inequívoca e verificável por entidade externa, da relevância do investimento e a capacidade de reembolso por parte do Município;

- b) Um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município, nomeadamente os encargos com juros e amortização do capital de cada um dos empréstimos não reembolsados e sua incidência anual num horizonte de cinco anos.
10. Os encargos anuais com amortizações e juros de crédito de médio e longo prazos, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder o maior de um dos seguintes limites:
- a) 15% do valor das receitas correntes, incluindo as transferências a que o município tem direito nos termos dos artigos 10º a 13º da presente lei;
 - b) 25% do valor dos investimentos realizados pelo Município no ano anterior.
11. Dos limites estabelecido no nº10, ficam excluídos os juros e amortizações de empréstimos com o fim exclusivo de ocorrer a despesas extraordinárias resultantes de calamidades públicas ou para aquisição, construção ou recuperação de habitação social.
12. Os empréstimos municipais podem beneficiar de bonificação de juros, dentro dos limites fixados no Orçamento de Estado e nos termos do decreto regulamentar a que se refere o n.º 17 do presente artigo.
13. Apenas podem constituir garantias dos empréstimos contraídos pelo Município:
- a) As respectivas receitas municipais, com excepção dos subsídios, participações e receitas consignadas;
 - b) A hipoteca de imóveis do domínio privado disponível, quando os empréstimos se destinem a habitação social;
 - c) A consignação de rendimentos esperados dos investimentos que possam auto-financiar-se.
14. Os empréstimos municipais podem também ser garantidos por aval do Estado quando seja demonstrada cabalmente a viabilidade dos projectos de investimento a que se destinam e o Município requerente demonstre uma situação financeira e de tesouraria saudáveis.
15. Para efeitos do disposto no número anterior, o Município requerente do aval deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças um estudo técnico-económico e financeiro do projecto de investimento e da sua situação financeira relativamente aos três últimos exercícios, bem como um orçamento previsional para os três anos subsequentes.
16. É proibido aos Municípios o aceite e saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais.
17. O regime do crédito municipal é estabelecido por decreto regulamentar.

Secção IV

Artigo 9º

(Alienação de bens)

A alienação de bens patrimoniais do Município faz-se por concurso público ou em hasta pública, nos termos da lei.

Secção V

Artigo 10º

(Fundo de Financiamento dos Municípios)

1 . Os Municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos directos e indirectos do Estado, nomeadamente o Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR), o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto sobre Consumos Especiais (ICE), o Imposto de Selo e os Direitos Aduaneiros.

2 . Para efeitos do disposto no número 1, é criado o Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM).

3 . O FFM é anualmente dotado no Orçamento de Estado pela transferência não consignada de 10% do valor dos impostos directos e indirectos efectivamente cobrados no penúltimo ano anterior àquele a que o Orçamento se refere, excluindo os impostos consignados por lei, bem como as derramas e outros impostos municipais eventualmente cobrados pela administração fiscal do Estado.

4 . O FFM é repartido da seguinte forma:

- a) 75% para o Fundo Municipal Comum (FMC);
- b) 25% para o Fundo de Solidariedade Municipal (FSM).

Artigo 11º

(Fundo Municipal Comum)

O FMC é uma verba na qual todos os Municípios participam nos seguintes termos:

- a) 20 % repartidos igualmente por todos os Municípios;
- b) 50 % repartidos na razão directa da população residente de cada Município;
- c) 15% repartidos na razão directa da população infanto-juvenil residente, dos zero aos dezassete anos, de cada Município;
- d) 15% repartidos na razão directa da superfície do território de cada Município.

Artigo 12º

(Fundo de Solidariedade Municipal)

1. O FSM visa reforçar a coesão municipal, promovendo a correcção de assimetrias em benefício dos Municípios mais pobres.

2. No FSM só participam os Municípios que tenham um nível de capitação média dos impostos municipais inferior à média nacional e que tenham uma proporção de população de pobres distantes da linha de pobreza superior ou igual à média nacional, à luz dos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

3. A repartição do FSM faz-se com base nos índices de insuficiência fiscal e de pobreza referidos no nº 2 e nas fórmulas indicadas nos números seguintes.

4. A distribuição da verba do FSM pelos Municípios com direito a nele participar efectua-se de conformidade com a fórmula:

$$CF = P_m * (C_{ni} - C_{mi})$$

5. Na fórmula prevista no número anterior, CF é o valor da correcção fiscal do Município, P_m é a população residente no Município, C_{ni} é a capitação nacional de impostos municipais e C_{mi} é a capitação em impostos municipais do Município.

6. O montante do FSM remanescente depois da repartição referida no nº 4 é repartido em conformidade com a fórmula:

$$\sum_{i=1}^n P_i$$

7. Na fórmula prevista no número anterior, P é o índice, ou o peso atribuído a cada município na distribuição do FSM e $\sum_{i \in V}$ corresponde à soma dos de todos os Municípios que têm direito a FSM. *i* ∈ V

8. Para efeitos do disposto no nº 6:

$zppop_{vi} * * = 1$

9. Na fórmula prevista no número anterior, é a população em cada Município com direito a FSM, é a Profundidade da Pobreza em cada Município que tem direito a FSM e corresponde ao Limiar da Pobreza calculado pelo Instituto Nacional de Estatística. *ipop_ip_z*

Artigo 13.º

(Garantia de crescimento mínimo e máximo da transferência para os Municípios)

1. Quando da aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º resultar valor do FFM inferior ao do ano anterior, este é corrigido para igual montante.
2. A diferença apurada entre o valor total obtido pela aplicação do número anterior e o total do FFM previsto é deduzida proporcionalmente pelo FFM de cada Município que tenha um aumento em relação ao ano anterior superior à média geral de crescimento.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando haja alteração significativa e cumulativa dos indicadores referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 11.º

Artigo 14.º

(Tarifas e preços de serviços)

1. As tarifas e preços de serviços a que se refere a alínea g) do artigo 5.º respeitam às seguintes actividades realizadas directamente por serviços municipais ou em regime de concessão:

- a) Abastecimento de água e energia;
- b) Recolha, depósito e tratamento de lixos e resíduos sólidos;
- c) Ligação, conservação e tratamento de esgotos e outros sistemas de drenagem de águas residuais;
- d) Transportes urbanos colectivos de passageiros e transporte de mercadorias;
- e) Transporte escolar;
- f) Produção e distribuição de inertes em locais autorizados;
- g) Quaisquer outros serviços prestados em regime de concessão;
- h) Quaisquer outras actividades cuja prestação incumba a serviços autónomos municipais ou a empresas municipais;
- i) Outras actividades que, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, devam ser prestadas em regime empresarial por serviços municipais.

2. Salvo tratando-se de serviços de interesse vital para as populações, a determinar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, as tarifas e preços a praticar devem assegurar uma exploração equilibrada do serviço, permitindo cobrir os encargos da exploração e administração e a reintegração dos equipamentos.

Artigo 15.º

(Cooperação técnica e financeira)

1. O Governo e os Municípios poderão, mediante acordos específicos e dentro dos limites e condições estabelecidos no presente artigo, cooperar técnica e financeiramente na realização das respectivas atribuições, designadamente:

- a) Na modernização administrativa dos Municípios;
- b) No processo de transferência de novas atribuições e competências para os Municípios;
- c) Na execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos;
- d) Na execução de projectos municipais relevantes para o desenvolvimento regional ou local;
- e) Na liquidação e cobrança de impostos, taxas e outras receitas municipais.

2. A cooperação técnica e financeira prevista na presente lei está sujeita, nomeadamente, aos princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da transparência.

3. Não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos Municípios por parte do Estado, dos serviços e fundos autónomos, das empresas públicas, das empresas mistas ou das empresas concessionárias de serviços públicos, salvo o disposto na presente lei.

4. Poderão ser excepcionalmente inscritas no Orçamento do Estado verbas para o financiamento de projectos dos Municípios de grande relevância para o desenvolvimento regional ou local quando se verifique a sua urgência e a manifesta e comprovada incapacidade financeira dos Municípios interessados em os realizar.

5. O Governo pode ainda tomar providências orçamentais para conceder auxílios financeiros aos Municípios, nos seguintes casos:

- a) Calamidade pública;
- b) Instalação de novas autarquias locais;
- c) Recuperação de áreas degradadas ou renovação urbana, quando o peso do investimento ultrapasse a capacidade de financiamento municipal;
- d) Desencravamento de povoações;
- e) Resolução de bloqueamentos graves que afectem de modo relevante o funcionamento dos serviços municipais, nomeadamente os de saneamento básico, de protecção civil, de transporte colectivo de passageiros, de produção e distribuição de energia eléctrica e de abastecimento de água;
- f) Verificação de circunstâncias anormais que comprometam o equilíbrio das finanças municipais, não imputáveis aos órgãos municipais;
- g) Construção, reconstrução, recuperação ou reparação de edifícios sede dos Municípios negativamente afectados na respectiva funcionalidade;
- h) Transferência de novas atribuições ou competências;
- i) Bonificação de juros nos termos do decreto regulamentar a que se refere o nº 12 do artigo 8º da presente lei.

6. As providências orçamentais a que se referem os nºs 4 e 5 deverão ser discriminadas por sectores, Municípios e programas.

7. A cooperação técnica e financeira deve ser formalizada através de instrumentos contratuais entre o Estado e os Municípios, obrigatoriamente publicados no Boletim Oficial.

8. O Governo estabelece, por decreto regulamentar, a cooperação técnica e financeira prevista no presente artigo.

Artigo 16º
(Coimas)

1. O Município pode estabelecer coimas por contra-ordenação municipal, nos termos da lei.
2. Considera-se contra-ordenação municipal a violação às posturas ou regulamentos policiais de natureza genérica e execução permanente.
3. Salvo disposição legal em contrário, o Município não pode estabelecer coimas de montante inferior a 3.000\$00 (três mil escudos) nem superior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) para pessoas singulares, ou 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) para pessoas colectivas.
4. Salvo disposição legal em contrário, as coimas são estabelecidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.
5. A aplicação das coimas estabelecidas nas posturas e regulamentos policiais do Município compete aos respectivos órgãos executivos, às suas delegações municipais e aos seus serviços municipais organizados a nível dos bairros e povoados, dentro dos limites máximos estabelecidos pela Assembleia Municipal para cada uma das entidades aplicadoras.
6. Às contra-ordenações municipais e ao seu processamento é aplicável o regime geral das contra-ordenações estabelecido por lei.
7. Pertence também ao Município o produto da cobrança das coimas que, por lei ou regulamento, para ele reverta, total ou parcialmente.

Artigo 17º
(Regime geral dos impostos municipais)

1. São impostos municipais:
 - a) O Imposto Único sobre o Património (IUP);
 - b) O Imposto Municipal sobre Veículos Automóveis;
 - c) Outros que venham a ser criados como tais.
2. Os impostos municipais são criados pela Assembleia Nacional nos termos previstos na Constituição e na lei.
3. Na criação de impostos municipais são tidos em conta os princípios gerais do sistema fiscal e do regime de finanças locais estabelecidos na Constituição e no Código Geral Tributário (CGT).
4. As taxas dos impostos municipais podem ser alteradas pela lei do Orçamento do Estado ou por lei específica.
5. Podem ser concedidas isenções, reduções de taxas ou outros benefícios fiscais relativamente aos impostos municipais em casos de reconhecido interesse económico, social ou cultural, nos termos e formas previstas no Código Geral Tributário (CGT), com as necessárias adaptações quanto ao processo administrativo.
6. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação de impostos municipais, bem como das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas municipais de natureza fiscal, e às infracções às respectivas normas reguladoras aplicam-se as normas do CGT e do Código de Processo Tributário (CPT), salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 18º

(Liquidação e cobrança dos impostos municipais)

1. A liquidação e cobrança dos impostos municipais incumbe aos serviços municipais, salvo o disposto no presente artigo.
2. A Câmara Municipal pode, por acordo com o Estado, delegar nos serviços fiscais da administração central a liquidação e cobrança dos respectivos impostos municipais, mediante uma comissão que não poderá exceder 5% dos montantes liquidados ou cobrados, respectivamente.
3. Nos casos referidos no número anterior, a receita dos impostos municipais cobrados é transferida para os respectivos municípios até ao fim do mês seguinte ao da cobrança, deduzida da comissão.

Artigo 19º

(Compensação por benefícios fiscais)

Os Municípios têm direito a ser compensados, através de verba a inscrever no Orçamento de Estado, pelo montante de receita perdida em virtude de isenções ou reduções de impostos municipais concedidas pelo Estado no ano anterior.

Artigo 20º

(Execução fiscal municipal)

1. A cobrança coerciva de créditos do Município é feita mediante processo de execução fiscal municipal e mediante reclamação de créditos em processo de execução que não seja fiscal.
2. O processo de execução fiscal municipal destina-se à cobrança coerciva dos créditos do Município por:
 - a) Impostos e taxas municipais e respectivos juros e demais encargos legais;
 - b) Encargos de mais valias;
 - c) Reembolsos e reposições;
 - d) Coimas fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações fiscais, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns;
 - e) Outras dívidas, que não provenham de contrato, cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por deliberação da Câmara Municipal.
3. O processo de execução fiscal municipal segue os termos do processo de execução fiscal regulado no CPT, com as seguintes adaptações:
 - a) A execução fiscal corre pela secretaria municipal, salvo o disposto no n.º 5;
 - b) Tem legitimidade para promover a execução fiscal o Presidente da Câmara Municipal ou vereador em quem tenha delegado tal competência, salvo o disposto no n.º 5;
 - c) As competências atribuídas ao membro do Governo responsável pela área das finanças, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos ou ao seu Director Geral, são exercidas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Vereador em quem tenha delegado;
 - d) As competências atribuídas ao chefe da repartição de finanças e à repartição de finanças são exercidas pelo secretário municipal e pela secretaria municipal, salvo o disposto no n.º 5.
 - e) As competências atribuídas ao representante da Fazenda Pública e à Fazenda Pública são exercidas pelo tesoureiro municipal.

- f) As funções de escrivão do processo e de oficial de diligências são exercidas por funcionários ou agentes municipais designados como tais pela Câmara Municipal, salvo o disposto no n.º 5.
4. Poderá o Município, em alternativa ao regime estabelecido no número anterior, criar um serviço autónomo encarregado da cobrança coerciva dos créditos municipais.
5. Nos casos em que se tenha criado o serviço referido no número precedente:
- a) Correrão por ele os processos de execução fiscal municipal;
 - b) Competirá ao respectivo chefe, habilitado com curso superior que confira o grau de licenciatura, a legitimidade para promover a execução fiscal municipal, bem como a representação do Município em processos executivos comuns para cobrança de créditos municipais ou em negociações para cobrança extra-judicial de tais créditos;
 - c) Competirá a um quadro do serviço com formação jurídica, designado pelo respectivo chefe ou a um licenciado em direito exterior ao serviço, contratado em regime de prestação de serviços, o exercício da competência atribuída pelo Código do Processo Tributário ao chefe da repartição de finanças ou à repartição de finanças;
 - d) As funções de escrivão do processo e de oficial de diligências serão exercidas por funcionários ou agentes do serviço, designados como tais pelo respectivo chefe.
6. O Município poderá, ainda, em alternativa aos regimes previstos nos n.ºs 3 e 4, optar por, mediante contrato, delegar a execução fiscal municipal nos serviços desconcentrados de execução fiscal do Estado no respectivo Concelho.

CAPÍTULO III PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS

Artigo 21º

(Autonomia orçamental)

O orçamento do Município é independente na sua elaboração, aprovação e execução, sem prejuízo do disposto na presente lei e, quanto à consolidação orçamental do Sector Publico Administrativo, na Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado.

Artigo 22º

(Anualidade)

1. O orçamento do Município é anual, sem prejuízo de possibilidade de nele serem integrados programas e projectos que implicam encargos plurianuais.
2. O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 23º

(Unidade e universalidade)

1. O orçamento é unitário e compreende todas as receitas e despesas do Município.
2. As receitas e despesas dos serviços autónomos municipais deverão ser indicadas, em termos globais, no orçamento do Município, em contas de ordem.
3. Em anexo ao orçamento do Município devem constar os orçamentos discriminados dos serviços autónomos e empresas municipais.

Artigo 24º

(Equilíbrio)

1. O orçamento deverá prever os recursos necessários para cobrir as despesas nele inscritas.
2. As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes.

Artigo 25º

(Especificação)

1. O orçamento especificará suficientemente as receitas e as despesas nele previstas.
2. São nulos os créditos que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.
3. Na rubrica de exercícios findos só podem ser inscritas despesas que nos anos anteriores tenham sido realizadas em conformidade com os princípios e normas da presente lei.
4. Os recursos disponibilizados por outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para suportar actividades realizadas pelo Município só poderão ser considerados como fundos extra-orçamentais quando respeitem a actividades extraordinárias fora do âmbito normal das atribuições municipais, devendo, em todos os demais casos, ser especificados como receita municipal, mesmo que consignada.

Artigo 26º

(Proibição da consignação)

1. No orçamento municipal não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas, salvo tratando-se de:
 - a) Recursos disponibilizados ao Município no âmbito da cooperação internacional descentralizada ou da cooperação técnica e financeira com o Estado ligados a actividades ou finalidades determinadas;
 - b) Recursos provenientes de crédito de médio ou longo prazos;
 - c) Recursos disponibilizados por outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para suportar actividades ou finalidades determinadas e que não devam ser considerados como fundos extra-orçamentais;
 - d) Outras receitas consignadas por lei.
2. As receitas consignadas só poderão ser utilizadas para liquidação e pagamento de despesas, na medida das disponibilidades existentes e proporcionadas pela cobrança efectiva das receitas, confirmada pela sua entrada nos cofres da tesouraria municipal.
3. As receitas consignadas deverão constar de um mapa informativo, anexo ao orçamento, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas, sejam elas de funcionamento ou de investimento.

Artigo 27º

(Não compensação)

1. Todas as receitas serão inscritas no orçamento pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

Artigo 28º

(Classificação das receitas e despesas)

1. A classificação das receitas e despesas orçamentais obedece ao Plano Nacional de Contabilidade Pública.

2. Por decreto-lei, poderão ser feitos ajustamentos à classificação referida no número anterior, tendo em vista a sua melhor adequação ao normal funcionamento dos Municípios.

Artigo 29º

(Princípio geral)

1. O orçamento municipal é aprovado em prazo que permita respeitar a exigência de consolidação orçamental requerida pela Constituição e pelo artigo 5º da Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado.

2. Para efeitos do disposto no número precedente, até 30 de Junho do ano anterior ao que o orçamento respeita, o departamento governamental responsável pela área das Finanças comunicará, por escrito, à ANMCV, a repartição, por cada Município, do montante global das transferências previstas no artigo 10º, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 11º a 13º da presente lei.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Secção I

Artigo 30º

(Elaboração da proposta de orçamento)

1. A proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal e submetida à apreciação da Câmara Municipal até 31 de Julho do ano em curso.

2. O orçamento pode ser apresentado sob a forma de orçamento programa, englobando as receitas e as despesas, o qual deverá reflectir as políticas, os objectivos, as metas e as actividades a serem desenvolvidas de acordo com o plano de actividades.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 22º da presente lei, o orçamento programa pode ser apresentado sob a forma de orçamento plurianual.

Artigo 31º

(Despesas obrigatórias)

1. As despesas obrigatórias derivadas da satisfação de compromissos assumidos contratualmente pelo Município, impostas por lei ou por consignação de receitas, devem ser integralmente dotadas e ter primazia face a outras despesas.

2. Consideram-se despesas obrigatórias, nomeadamente, os encargos fixos e permanentes com o pessoal que mantém vínculo contratual com o Município, o subsídio de reintegração dos eleitos locais que deixem de o ser, os encargos decorrentes de contratos de empreitada ou de fornecimento em curso, o reembolso de empréstimos

contraídos, as transferências correntes e de capital impostas por lei ou assumidas legalmente pelo Município e as despesas permanentes objecto de contratos, como sejam as rendas de casa, os prémios de seguros, a segurança e higiene de instalações e outras obrigações resultantes de contratos de prestação de serviços.

3. Na preparação do orçamento as despesas obrigatórias deverão ser devidamente identificadas e quantificadas, servindo como o primeiro elemento para a determinação do equilíbrio orçamental e para o apuramento das necessidades de financiamento.

Artigo 32º

(Despesas com o pessoal)

1. As despesas com o pessoal deverão ter uma relevância especial no processo de elaboração do orçamento, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal que representem remunerações certas e permanentes e encargos com a segurança social deve ser feita partindo das listas nominais dos efectivos existentes, indicando a situação funcional e o tipo de vínculo dos funcionários e agentes do Município;

b) Do orçamento de despesas com o pessoal deverão constar mapas dos efectivos existentes e mapas de previsão de acréscimos de despesas com o pessoal resultantes de nomeações, recrutamentos, progressões, promoções, reclassificações, abonos, subsídios e quaisquer outras situações previsíveis que possam ocorrer durante o exercício económico a que se refere o orçamento, susceptíveis de alterar os montantes dos encargos resultantes da previsão inicial efectuada com base no quadro dos efectivos existentes.

2. A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal nas situações previstas na alínea b) do número anterior será inscrita no orçamento como encargos provisionais com o pessoal através de uma rubrica própria.

3. As despesas com o pessoal, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não podem exceder 50% das receitas correntes previstas no orçamento.

Artigo 33º

(Dotação provisional)

Poderá ser inscrita uma dotação provisional para servir exclusivamente de contrapartida de reforços ou de inscrições de verbas determinadas pela necessidade de acorrer a despesas inadiáveis insuficientemente dotadas ou não previstas.

Artigo 34º

(Estruturas e organização do orçamento de investimento)

1. O orçamento de investimentos é apresentado sob a forma de programas, sub-programas e projectos, podendo ser plurianual.

2. O orçamento de investimentos é elaborado de acordo com o plano de actividades do Município.

3. O orçamento de investimentos deve apresentar fichas de programa, sub-programa e projectos que deverão conter de forma resumida e clara os seguintes elementos:

a) Descrição sumária, objectivos, metas, principais políticas e medidas e a estrutura de gestão de cada programa e o respectivo orçamento;

- b) Objectivos, metas, principais políticas e medidas de indicadores de resultados de cada sub-programa e respectivo orçamento;
- c) Projectos enquadrados nos programas e sub-programas contendo todos os elementos que permitam a sua validação para financiamento e avaliação da sua execução, nomeadamente a coerência com as políticas, objectivos e

metas dos programas e sub-programas em que se integram, os custos directos e correntes, a programação física financeira das actividades a desenvolver e os indicadores de resultados.

4. Cada projecto deve indicar, obrigatoriamente, as fontes de financiamento e todas as informações relevantes para um adequado enquadramento, classificação e execução orçamental das despesas correspondentes.

Secção II

Artigo 35º

(Conteúdo da proposta de orçamento)

A proposta do orçamento a submeter à aprovação da Assembleia Municipal deve conter o articulado da respectiva proposta de deliberação, os mapas orçamentais e ser acompanhada de anexos informativos.

Artigo 36º

(Conteúdo do articulado da proposta de deliberação)

O articulado da proposta de deliberação deve conter:

- a) As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental;
- b) A indicação das fontes de financiamento que acresçam as receitas efectivas municipais, nomeadamente no que se refere a financiamentos previstos através de acordos de geminação e outros, bem como a indicação do destino a dar a esses fundos;
- c) O montante, as condições gerais e a aplicação prevista de financiamentos a obter junto de instituições de crédito, nos termos do artigo 8º da presente lei;
- d) Todas as outras medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão orçamental do Município para o ano económico a que o orçamento se destina.

Artigo 37º

(Estrutura dos mapas orçamentais)

1. Os mapas orçamentais a que se refere o artigo 35º da presente lei são os seguintes:
 - a) Mapa I - Receitas correntes e de capital do Município, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
 - b) Mapa II - Despesas de funcionamento e de investimento do Município, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
 - c) Mapa III- Despesas de funcionamento e de investimento do Município, especificadas segundo uma classificação funcional;
 - d) Mapa IV - Receitas dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica e económica;
 - e) Mapa V - Despesas dos serviços autónomos municipais, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;

- f) Mapa VI - Despesas dos serviços autónomos municipais, especificadas segundo uma classificação funcional;
 - g) Mapa VII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação económica;
 - h) Mapa VIII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica;
 - i) Mapa IX - Orçamento consolidado das despesas do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação funcional;
 - j) Mapa X - Programas de Investimentos Públicos Municipais, estruturado por programas, sub-programas e projectos;
 - k) Mapa XI - Resumo das operações fiscais do Município especificando os saldos e a natureza do seu financiamento.
2. A estrutura dos mapas a que se refere o número anterior é a dos correspondentes mapas do Orçamento de Estado, salvo disposição em contrário.
3. Sem prejuízo da tendencial uniformização com os mapas orçamentais do Orçamento de Estado, a estrutura dos mapas pode ser alterada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Municípios, ouvida a ANMCV, tendo em vista a sua melhor adequação possível ao normal funcionamento dos Municípios e à eficiência do controlo da execução orçamental.

Artigo 38º

(Anexos informativos)

1. Com a proposta de orçamento, o Presidente da Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal os elementos necessários à justificação da política orçamental municipal para o período da vigência do orçamento apresentado e, designadamente, os seguintes relatórios e elementos:
- a) As prioridades e as metas para a política fiscal e para as políticas de despesas e da dívida pública municipais;
 - b) Política de gestão dos recursos humanos, nomeadamente no que se refere à formação e ao recrutamento de pessoal;
 - c) Evolução, nos últimos três anos, da situação da dívida pública municipal e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
 - d) Operações de tesouraria e contas bancárias do Município, com o apuramento dos respectivos saldos;
 - e) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Município nos últimos três anos, de acordo com a estruturação prevista no n.º 1 do artigo 36º da presente lei, e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
 - f) Receitas consignadas, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimentos;
 - g) Mapas dos efectivos, das previsões de acréscimo de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 32º da presente lei;

- h) Situação financeira de todos os serviços autónomos municipais;
- 2. Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:
 - a) Formas de financiamento do eventual déficit orçamental efectivo e das amortizações;
 - b) Justificação das previsões das receitas fiscais com discriminação da situação dos principais impostos e taxas.

Secção III

Artigo 39º

(Discussão e aprovação)

1. A Câmara Municipal, através do seu Presidente, apresenta à Assembleia Municipal, até 25 de Agosto de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.
2. A proposta de orçamento municipal é exposta nos Paços do Concelho, para consulta pública, durante pelo menos dez dias, a contar da sua apresentação nos termos do número anterior.
3. A Assembleia Municipal aprova o orçamento municipal para o ano económico seguinte até 20 de Setembro de cada ano.
4. Para efeitos informativos e de consolidação orçamental do Sector Público Administrativo, até 1 de Outubro de cada ano, o presidente da Assembleia Municipal deve enviar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças o orçamento municipal aprovado para o ano económico seguinte ou comunicar-lhe a sua não aprovação, indicando as razões justificativas.
5. O Presidente da Assembleia Municipal deve adoptar as medidas necessárias para a publicação do orçamento municipal até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que corresponde.

Artigo 40º

(Atraso na aprovação do projecto de orçamento)

1. Se, por qualquer razão, o orçamento municipal não for aprovado pela Assembleia Municipal antes do início do ano económico a que se refere, mantém-se transitoriamente em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele hajam sido formalmente introduzidos ao longo da sua execução, até aprovação do novo orçamento.
2. A manutenção transitória da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização de cobrança das que se destinavam a vigorar apenas até o final do referido ano.
3. Durante o período transitório referido no nº 1, só podem ser autorizadas, processadas e liquidadas, mensalmente, despesas até ao limite de um duodécimo das despesas fixadas nos mapas do exercício precedente.
4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 46º.
5. O orçamento municipal referente ao ano económico em curso deve ser obrigatoriamente aprovado até 31 de Janeiro desse ano, mesmo que a totalidade dos elementos necessários, designadamente quanto a receitas, não esteja disponível.

6. No caso previsto na segunda parte do número anterior, a regularização e actualização de tais elementos serão feitas por via de orçamento rectificativo a aprovar até 31 de Março do ano em curso.

Artigo 41º
(Publicidade)

A deliberação da Assembleia Municipal que aprova o orçamento, bem como as suas alterações e os respectivos mapas deverão ser publicados no Boletim Oficial.

CAPÍTULO V

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Secção I

Artigo 42º

(Execução orçamental)

A Câmara Municipal deve tomar as providências necessárias para que o orçamento municipal possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo, no exercício do poder de execução orçamental, adoptar as deliberações necessárias que garantam o princípio da mais racional utilização possível das dotações orçamentais e o princípio da melhor gestão da tesouraria.

Artigo 43º

(Efeitos do orçamento das receitas)

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.
2. A cobrança pode, todavia, ser efectuada mesmo para além dos valores inicialmente previstos no orçamento.
3. Os actos administrativos que directamente envolvem perda de receita fiscal devem ser fundamentados e publicados.
4. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro deverão ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento de ano em que a cobrança se efectuar.

Artigo 44º

(Realização de despesas)

1. Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimo, salvo, nesta última matéria, as excepções previstas na lei.
2. Excluem-se do regime duodecimal as despesas de investimentos.
3. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, tendo em conta as alterações orçamentais que forem efectuadas ao abrigo do artigo 46º.
4. As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas poderão ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.
5. A utilização da rubrica exercícios findos só pode ser feita para registar despesas que nos anos anteriores tenham sido realizadas com respeito pelos princípios estabelecidos no presente artigo.

Artigo 45º

(Administração orçamental e contabilidade pública)

1. A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecem às normas de contabilidade pública.
2. A vigência e a execução do orçamento obedecem ao regime do ano económico.

Secção II

Artigo 46º

(Alterações orçamentais)

1. No decurso da sua execução os órgãos municipais podem alterar o orçamento municipal através da inscrição ou de transferências de verba, nos termos dos números seguintes.
2. São da competência da Câmara Municipal as seguintes alterações orçamentais:
 - a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano económico, transitem de um departamento para outro;
 - b) O reforço de verbas, por inscrição ou transferência, que tenham por contrapartida as dotações provisionais previstas nos artigos 32º n.º 2 e 33º da presente lei;
 - c) A inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos ou externos, não previstos no orçamento;
 - d) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida de empréstimos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental e que à data da aprovação do orçamento não estavam efectivamente concedidos, desde que não ultrapassem dos limites, condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação do orçamento;
 - e) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida em acréscimos de transferências do Estado que, à data da aprovação do orçamento, não estavam definitivamente fixadas;
 - f) As alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos municipais que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites, condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação do orçamento;
3. As alterações referidas no n.º 2 devem ser publicitadas e publicadas nos termos da lei, no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação.
4. As alterações referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 são comunicadas à Assembleia Municipal no prazo de quinze dias, a contar da data da sua aprovação.
5. Quaisquer outras alterações ao orçamento do Município não previstas no n.º 2 só podem ser efectuadas através de orçamento rectificativo proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.
6. O orçamento rectificativo deve, no que respeita às modificações introduzidas, conter a mesma estrutura de apresentação dos mapas e anexos informativos aprovados com o orçamento inicial.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES ORÇAMENTAL

Secção I

Artigo 47º

(Fiscalização orçamental)

1. A fiscalização administrativa e financeira da execução orçamental compete, além da própria Câmara Municipal, à Assembleia Municipal e aos órgãos de inspecção e de controlo administrativo do Estado com competências na matéria, estabelecidas por lei, devendo ser efectuada nos termos de legislação aplicável.
2. A Câmara Municipal deve estabelecer e executar dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira pelo menos trimestralmente.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal recorrer a serviços externos especializados através de contrato.
4. A Assembleia Municipal poderá deliberar o estabelecimento de dispositivos, pontuais e permanentes de fiscalização, que permitam o exercício adequado da sua competência, devendo a Câmara Municipal facultar os meios e informações necessários aos objectivos a atingir, de acordo com o que for definido pela Assembleia Municipal.
5. A Assembleia Municipal e a Câmara Municipal deverão estabelecer dispositivos pontuais ou permanentes de acompanhamento das actividades dos serviços municipais autónomos.
6. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efectuada nos termos de legislação aplicável.

Artigo 48º

(Tutela inspectiva)

1. A tutela inspectiva do Governo sobre os Municípios, em tudo o que se refere à gestão patrimonial e financeira, tem por objecto a verificação do cumprimento da lei no que se refere às seguintes matérias:
 - a) Plano de actividades;
 - b) Orçamento e sua execução;
 - c) Contabilidade;
 - d) Criação, liquidação e cobrança de receitas;
 - e) Endividamento;
 - f) Gestão patrimonial;
 - g) Obrigações fiscais.
2. O Governo exercerá a tutela referida no número anterior através da Inspecção – Geral das Finanças e em articulação com os serviços competentes do departamento governamental que tutela os Municípios.
3. A inspecção a que se refere o número precedente será realizada ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se justificar.

Secção II

Artigo 49º

(Responsabilidade dos titulares dos órgãos municipais pela execução orçamental)

Os titulares dos órgãos municipais a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento às normas de execução orçamental e coincidentemente, dolosamente ou por negligência grosseira, as violem, designadamente contraindo encargos não permitidos por lei, autorizando pagamentos sem visto do Tribunal de Contas legalmente exigido,

autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei ou violando reiteradamente o dever de informar relativamente ao orçamento e plano de actividades, balancetes trimestrais, conta de gerência, relatório de actividades e relatório sobre o estado da administração municipal, incorrem em ilegalidade grave para efeitos de perda de mandato e podem ser responsabilizados civilmente pelos prejuízos sofridos pelo município, constituídos na obrigação de repor dinheiros públicos ou condenados por crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Artigo 50º

(Responsabilidade dos funcionários e agentes municipais pela execução orçamental)

Os funcionários e agentes municipais são responsáveis financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental nos termos do artigo 239º da Constituição e da legislação aplicável.

Artigo 51º

(Utilizações indevidas das dotações)

1. A utilização indevida das dotações, por parte dos titulares dos órgãos municipais, quando não possa ser revelada em virtude das circunstâncias especiais em que tenha ocorrido, é punida com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos) graduada segundo a gravidade da falta, podendo os responsáveis ser obrigados a restituição das importâncias indevidamente despendidas.
2. Os titulares referidos no número anterior são apenas responsáveis pela utilização indevida das dotações se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas, tiverem procedido com dolo ou negligência grosseira.
3. A violação do disposto no nº 1 do artigo 44º não poderá ser relevada, salvo em circunstâncias excepcionais, que deverão ser invocadas pelos responsáveis e constar detalhadamente do acórdão do Tribunal de Contas.
4. A efectivação das responsabilidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo compete ao Tribunal de Contas.

Artigo 52.º

(Reintegração coerciva)

O Ministério Público promoverá, pelas vias judiciais próprias, oficiosamente ou a pedido do Município interessado ou do Tribunal de Contas, as necessárias diligências para fazer entrar no cofre do Município as quantias pelas quais os titulares dos órgãos municipais e seus funcionários ou agentes tenham sido julgados responsáveis.

Secção III

Artigo 53º

(Resultado da execução orçamental)

1. O resultado da execução orçamental consta de balancetes trimestrais e da conta de gerência.
2. Se no decorrer do ano financeiro se verificar a substituição total da Câmara Municipal, deverão ser organizadas separadamente contas de gerência relativas ao período decorrido até a sua substituição sem prejuízo anual, e devendo o encerramento das contas reportar-se nesta hipótese, à data em que se processa a substituição.
3. O Presidente da Câmara Municipal deve enviar regularmente à Assembleia Municipal os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental elaborados pelos serviços competentes.

Artigo 54º

(Âmbito da conta de gerência)

A conta de gerência abrange as contas de todos os serviços municipais que não tenham natureza, forma e designação de empresa municipal.

Artigo 55º

(Princípios fundamentais)

1. A conta de gerência deve ter uma estrutura idêntica à do orçamento municipal, sendo elaborado pela Câmara Municipal com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.
2. A conta de gerência deve ser apresentada também sob forma consolidada.

Artigo 56º

(Estrutura da conta de gerência)

A conta de gerência compreende:

- a) O relatório do Presidente da Câmara Municipal sobre os resultados da execução orçamental;
- b) Os mapas referentes à execução orçamental das receitas e despesas;
- c) Os mapas relativos à situação de tesouraria;
- d) Os mapas relativos à situação patrimonial;
- e) A aplicação do produto de empréstimos;
- f) A situação da dívida pública municipal;
- g) Os mapas de origem e de aplicação de fundos originais das receitas consignadas por lei e o destino dado a eventuais saldos;
- h) Os mapas de contabilização dos subsídios e participações recebidos do Estado para os fins previstos no artigo 15º da presente lei e as respectivas aplicações de fundos.

Artigo 57º

(Anexos informativos)

A Câmara Municipal deve remeter à Assembleia Municipal, com o relatório e os mapas a que se refere o artigo anterior, todos os elementos necessários à justificação da conta apresentada.

Artigo 58º

(Elaboração, apresentação, apreciação e aprovação)

1. A conta de gerência é elaborada pelo competente serviço municipal sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, que a submeterá a Câmara Municipal para aprovação até o dia 1 de Março do ano seguinte a que respeitar.
2. A Câmara Municipal aprovará e apresentará a conta de gerência até final do mês de Março do ano seguinte àquele a se respeitar.
3. A Assembleia Municipal apreciará a conta de gerência na secção ordinária de Abril.
4. A conta de gerência será submetida, independentemente da sua apreciação pela Assembleia Municipal, a julgamento do Tribunal de Contas até ao final de Junho do ano seguinte àquele a que respeitarem.
5. No caso previsto no nº 2 ao artigo 53º, a respectiva conta de gerência será enviada ao Tribunal de Contas conjuntamente com a conta de gerência anual.

Artigo 59º

(Julgamento das contas)

O Tribunal de Contas julgará a conta de gerência dentro do prazo estipulado na lei e remetê-la-á, com o seu acórdão, à Assembleia Municipal, bem como uma cópia ao departamento governamental que tutela os municípios.

**CAPÍTULO VII
OPERAÇÕES DE TESOURARIA**

Artigo 60º

(Operações de tesouraria)

1. São operações de tesouraria os movimentos excepcionais de fundos efectuados nos cofres de tesouraria municipal que não se encontrem sujeitos a disciplina do orçamento municipal, bem como as restantes operações escriturais com eles relacionados.
2. As operações de tesouraria são passivas e activas, correspondendo as activas à entrada de fundos nos cofres da tesouraria municipal e as passivas à saída de fundos daquele cofre.

Artigo 61º

(Finalidades)

As operações de tesouraria têm por finalidades:

- a) Antecipar receitas orçamentais cuja cobrança está prevista para o ano económico;
- b) Colocar junto de instituições, designadamente do sistema bancário ou afins, eventuais disponibilidades de tesouraria;
- c) Assegurar a gestão de fundos a cargo da tesouraria municipal.

Artigo 62º

(Proibição)

É proibido realizar despesas orçamentais por operações de tesouraria.

Artigo 63º

(Regularização orçamental)

1. As operações de tesouraria referidas na alínea a) do artigo 61º deverão ser regularizadas no ano económico em que tiverem lugar, por via orçamental.
2. A regularização, no caso de operações activas, far-se-á por conta das dotações orçamentais.
3. Exceptuam-se do disposto no nº 1 do presente artigo:
 - a) O produto de empréstimo que não tenha sido utilizado para cobertura das necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental;
 - b) Outras situações devidamente justificadas que tenham consagração na lei.
4. Os saldos das contas de operações de tesouraria referidos nas alíneas b) e c) do artigo 61º podem transitar para os anos seguintes, não devendo ser ultrapassados, caso houver saldos activos, o limite a fixar anualmente na deliberação que aprovar o orçamento pela Assembleia Municipal.

Artigo 64º

(Competência)

Compete exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal autorizar e ordenar a realização de operações de tesouraria nos termos do artigo 61º.

Artigo 65º
(Fiscalização)

As operações de tesouraria estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, dos órgãos de inspecção e de controlo administrativo do Estado.

CAPÍTULO XIII
RELAÇÕES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E OS MUNICÍPIOS

Artigo 66º
(Transmissão mútua de informações)

1. A transmissão de informações entre a Administração Central e os Municípios e vice-versa, nas áreas de finanças e conexas, deve fazer-se utilizando a rede informática do Estado, salvo não havendo conexão entre as partes através dessa rede.
2. Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, o Governo instalará em todos os Municípios os equipamentos e *software* necessários e prestar-lhes-á assistência técnica adequada à sua manutenção e operacionalização.

Artigo 67º
(Acompanhamento das finanças locais)

Para efeitos de uma adequada definição das políticas globais da natureza económica e financeira, compete aos departamentos governamentais responsáveis pela tutela dos Municípios e pelas Finanças acompanhar a evolução da situação económica e financeira dos Municípios, em termos a definir por lei.

Artigo 68º
(Informações de natureza estatística, orçamental e financeira)

1. Para efeitos do disposto no artigo 67º, o Presidente da Câmara Municipal tem o dever de informar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, bem como ao membro do Governo que exerce a tutela sobre as Autarquias Locais, sobre o orçamento e o plano de actividades, balancetes trimestrais, conta de gerência, relatório de actividades e relatório sobre o estado da administração municipal, nos termos e prazos do Decreto Regulamentar nº 7/98, de 7 de Dezembro.
2. Para o mesmo efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal remeter:
 - a) Ao serviço central das contribuições e impostos, os mapas de contabilização das receitas fiscais liquidadas e cobradas pelo município em sede de IUP, até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação e cobrança, de conformidade com modelo a indicar pelo referido serviço central;
 - b) Ao Instituto Nacional de Estatística, a conta de gerência e os respectivos mapas e anexos informativos previstos nos artigos 56º e 57º da presente lei, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que a conta respeita, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Artigo 69º
(Isenções)

1. O Estado e qualquer dos seus serviços e fundos autónomos, ainda que personalizados, estão isentos do pagamento de todos os impostos, taxas e encargos devidos aos Municípios, nos termos da presente lei, com excepção do Imposto Único

sobre o Património incidente em imóveis do domínio privado do Estado não afectos a actividades de interesse público e das tarifas e preços referidos no artigo 14º.

2. O Município e qualquer dos seus serviços e fundos autónomos, ainda que personalizados, estão isentos de quaisquer impostos, taxas e encargos devidos ao Estado, excepto quando exerçam actividades de natureza empresarial, designadamente comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços.

Artigo 70º

(Dívidas dos Municípios)

Quando o Município tenha, para com o Estado, dívida certa e líquida, pode o respectivo montante de capital e de juros moratórios ser deduzido nas transferências financeiras não consignadas, que o Município tenha de receber do Estado, até ao limite de 15% do montante global da transferência devida.

CAPÍTULO IX

REGIME FINANCEIRO DOS SERVIÇOS

Artigo 71º

(Concessão de Autonomia Financeira)

1. Por deliberação da Assembleia Municipal poderá ser atribuída aos serviços municipais autonomia financeira para actos de gestão corrente.
2. Os serviços dotados de autonomia financeira possuem orçamento e contabilidade privativos, com afectação de receitas próprias às despesas próprias, quer os respectivos movimentos se façam pelos seus cofres, quer se façam transitando pelos cofres municipais, competindo aos seus dirigentes autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, podendo, nesse âmbito, realizar actos definitivos e executórios.
3. A competência da Câmara Municipal ou a do Presidente da Câmara Municipal inclui sempre os necessários poderes de direcção, supervisão e inspecção, bem como a prática dos actos que excedam a gestão corrente.
4. Para efeito deste diploma, actos de gestão corrente são todos aqueles que integra a actividade que os serviços desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, com excepção dos que envolvam opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e designadamente, que se traduzem na aprovação dos planos de actividade e respectivos relatórios de execução ou na autorização para a realização de despesas cujo montante ou natureza ultrapassem a normal execução dos planos aprovados.

Artigo 72º

(Conservação de autonomia financeira)

1. A autonomia financeira dos serviços municipais só poderá ser conservada se as suas receitas próprias atingirem um mínimo de dois terços das suas despesas totais.
2. Para efeitos do número anterior, não são considerados como receitas próprias as resultantes de transferências correntes e de capital do orçamento do município ou do orçamento do Estado ou de quaisquer pessoas colectivas públicas.

Artigo 73º

(Cessação de autonomia financeira)

1. A não verificação dos requisitos previstos no nº 1 do artigo anterior durante dois anos consecutivos determinará a cessação do respectivo regime financeiro e a aplicação do regime geral da autonomia administrativa.
2. A constatação da situação prevista no número anterior será feita com base no exercício dos anos anteriores e a cessação do regime de autonomia administrativa e financeira será efectuada mediante deliberação da Assembleia Municipal, produzindo os seus efeitos a partir do início do ano económico seguinte ao da publicação.

Artigo 74º

(Controlo de gestão orçamental dos serviços dotados de autonomia financeira)

1. Sobre os serviços municipais dotados de autonomia financeira, será efectuado um controlo sistemático sucessivo da gestão orçamental, o qual incluirá a fiscalização da conformidade legal e regularidade financeira das despesas efectuadas, abrangendo ainda a análise da sua eficiência e eficácia.
2. O controlo referido no número anterior será feito com base nos mapas justificativos e na documentação de despesas remetidos e poderá envolver uma verificação directa da contabilidade dos próprios serviços.
3. Será ainda assegurado o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO X

CONTABILIDADE MUNICIPAL

Artigo 75º

(Contabilidade municipal)

1. A contabilidade municipal baseia-se no Plano Nacional de Contabilidade Pública e rege-se pelos princípios e regras da contabilidade pública definidos por lei.
2. Tendo em conta a necessidade de assegurar a plena harmonização das regras e procedimentos contabilísticos, bem como a integração orçamental do Sector Público Administrativo, as Câmaras Municipais tomam as medidas necessárias para que a adaptação dos planos de contas municipais e as regras e procedimentos contabilísticos se conformem ao disposto no número anterior.
3. Para o efeito, o Governo e a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos criam uma equipa de acompanhamento, com a finalidade de implementar todas as fases necessárias ao processo de adaptação da contabilidade municipal às exigências do Plano Nacional de Contabilidade Pública.
4. Cabe ao Governo realizar os investimentos necessários em equipamentos e sistemas informáticos necessários à integração dos Municípios na rede informática do Estado, bem como assegurar a formação de pessoal dos municípios nas aplicações informáticas de gestão contabilística e orçamental, por forma a assegurar que a transição para o sistema contabilístico da Administração Pública se faça, nos Municípios, directamente por processos informáticos.
5. Por decreto-lei podem ser feitos ajustamentos ao Plano Nacional de Contabilidade Pública tendo em vista a sua melhor adaptação ao normal funcionamento dos Municípios e à eficiência do controlo da execução orçamental. Poderá, também, ser estabelecido um sistema simplificado de contabilidade para os Municípios com movimento de receita anual inferior ao montante nele fixado.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 76º

Revogações

São revogados a lei nº76/V/98, de 7 de Dezembro, e todas as disposições que contrariem a presente lei.

Artigo 77º

Disposições transitórias

As alíneas b), o), p), q), s), t), u), w), v), y) e z) do nº1 do artigo 6º e os artigos 10º, 11º, 12º e 13º produzem os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 78º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, **Aristides Raimundo Lima**

Promulgada em 18 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, **Pedro Verona Rodrigues Pires**

Assinada em 19 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, **Aristides Raimundo Lima**